

DATA: 05.07.2016 HORA: 12h30

OF GP N° 985 /16

Cuiabá-MT, 05 de julho de 2016.

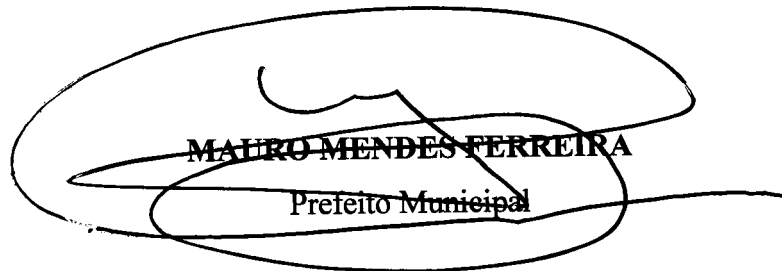
A Sua Excelência o Senhor
Vereador JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n° 43 /2016 com o respectivo Projeto de Lei que “**Altera a Lei n. 5.807, de 24 de abril de 2014, que cria a verba indenizatória para desempenho de atividade delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares, Bombeiros Militares e Policiais Civis que exercem atividade municipal delegada pelo Estado de Mato Grosso por meio de Termo de Cooperação celebrado com o Município de Cuiabá**”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº. 43 /2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à douda apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei que **“Altera a Lei n. 5.807, de 24 de abril de 2014, que cria a verba indenizatória para desempenho de atividade delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares, Bombeiros Militares e Policiais Cíveis que exercem atividade municipal delegada pelo Estado de Mato Grosso por meio de Termo de Cooperação celebrado com o Município de Cuiabá”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

A priori, importante consignar que a Lei nº 5.807, de 24 de abril de 2014, criou, no âmbito municipal, a verba indenizatória para desempenho de atividade delegada a ser paga aos policiais militares, bombeiros militares e policiais cíveis que exercem atividade delegada pelo Estado de Mato Grosso por meio de Termo de Cooperação celebrado com o Município de Cuiabá.

A referida verba indenizatória para desempenho da atividade delegada tem como objetivo reembolsar despesas de alimentação durante o desempenho da atividade, deslocamento, manutenção do fardamento e, ainda, gastos necessários à manutenção da boa apresentação pessoal exigida para o fiel cumprimento da atividade em questão, nos moldes do § 1º do art. 1º da Lei nº 5.8707/2014.

5807/2014

A proposta ora apresentada visa garantir a manutenção do quadro atual dos policiais militares, dos policiais cíveis e dos bombeiros militares em atividade junto à Administração Pública Municipal, no desempenho de atividades de segurança delegada, haja vista a situação caótica em que se encontra a segurança pública em nível municipal, estadual e nacional, o que exige dos agentes públicos maior empenho na oferta de serviços para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do



patrimônio.

Ressalta-se que a alteração que se visa instituir trata-se da adequação dos valores pagos a título de indenização, aplicando-se as revisões dos valores correspondentes à hora trabalhada nos dias de semana, bem como as horas trabalhadas em finais de semana e feriados, conforme percentuais e data base afixados pelo Município, e também, estabelecendo os limites de horas a serem ressarcidas.

Salientamos ainda, que tais valores, estabelecidos em conformidade com os critérios financeiros e orçamentários da municipalidade, ainda estão abaixo dos valores correspondentes à jornada de trabalho no âmbito estadual, o que tem causado êxodo dos profissionais que exercem atividade de segurança delegada ao Município de Cuiabá, nos moldes do Termo de Cooperação celebrado com o Estado de Mato Grosso, implicando no comprometimento dos postos de trabalho, bem como do serviço público ofertado.

Desta feita, incumbe ao Poder Legislativo à promoção desta necessária alteração, aprovando a presente proposição como ora se apresenta.

Na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de julho de 2016.

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

(...)

§ 4º Os valores estabelecidos no § 2º deste artigo serão corrigidos, anualmente, de acordo com o percentual correspondente à revisão geral anual conferida à remuneração dos servidores públicos municipais, sempre na mesma data base afixada pelo Município. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, de de 2016.



MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

LEI Nº 5.807 DE 24 DE ABRIL DE 2014.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE MT Nº 366 DE 25/04/2014

CRIA VERBA INDENIZATÓRIA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, A SER PAGA AOS POLICIAIS MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E POLICIAIS CIVIS QUE EXERCEREM ATIVIDADE MUNICIPAL DELEGADA PELO ESTADO DE MATO GROSSO POR MEIO DE TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada verba indenizatória para desempenho de atividade delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Judiciária Civil que, de forma voluntária, exercerem atividade de segurança delegada ao Município de Cuiabá, nos moldes do Termo de Cooperação celebrado com o Estado de Mato Grosso.

§ 1º A verba indenizatória para desempenho da atividade delegada de que trata o *caput* deste artigo tem como objetivo reembolsar despesas de alimentação durante o desempenho da atividade, deslocamento, manutenção do fardamento e, ainda, gastos necessários à manutenção da boa apresentação pessoal exigida para o fiel cumprimento da atividade em questão.

§ 2º O pagamento da verba indenizatória para desempenho de atividade delegada ocorrerá na forma e valores abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

I – aos Oficiais Militares e Delegados de Polícia: R\$ 20,00 (vinte reais) por hora trabalhada nos dias de semana e R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por hora trabalhada nos dias de final de semana e feriados, limitado a 8 (oito) horas/dia e 90 (noventa) horas/mês;

II – aos Subtenentes e Sargentos Militares e Escrivães de Polícia: R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por hora trabalhada nos dias de semana e R\$ 18,00 (dezoito reais) por hora trabalhada nos dias de final de semana e feriados, limitado a 8 (oito) horas/dia e 90 (noventa) horas/mês;

III – aos Cabos e Soldados Militares e aos Investigadores de Polícia: R\$15,00 (quinze reais) por hora trabalhada nos dias de semana e R\$ 17,00 (dezesete reais) por hora trabalhada nos dias de final de semana e feriados, limitado a 8 (oito) horas/dia e 90 (noventa) horas/mês;

§ 3º A verba indenizatória deverá ser paga diretamente ao policial militar, bombeiro militar e policial civil em conta corrente individual indicada para tal fim.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Fica modificado o atual Plano Plurianual (PPA – 2014/2017) nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2014, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 24 de abril de 2014.

MAURO MENDES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSULTORIA JURÍDICA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº _____/2016

Processo – 537/16

1

Projeto de Lei

Mensagem: 43/2016

Relator – Vereador WILSON KERO KERO

Assunto – “Altera a Lei n.5.807, de 24 de abril de 2014, que cria a verba indenizatória para desempenho de atividade delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares, Bombeiros Militares e Policiais Cíveis que exercem atividade municipal delegada pelo Estado de Mato Grosso por meio de Termo de Cooperação Celebrado com o Município de Cuiabá”, para a devida análise em caráter de urgência.

Autoria – PODER EXECUTIVO

Relatório – O Chefe do Poder Executivo encaminha a esta Augusta Casa por intermédio da mensagem 43/2016 o projeto de lei acima epigrafado para devida análise. O Presidente desta Comissão avoca em despacho, o exame da matéria.

O autor da proposição destaca que a motivação da presente matéria é garantir a manutenção do quadro atual dos policiais militares, dos policiais civis e dos bombeiros militares em atividade junto à Administração Pública Municipal, no desempenho de atividades de segurança delegada, haja vista a situação caótica em que se encontra a segurança pública em nível municipal, estadual e nacional, o que exige dos agentes públicos maior empenho na oferta de serviços para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Ressalta que a alteração que se visa instituir trata-se da adequação dos valores pagos a título de indenização, aplicando-se as revisões dos valores correspondentes à hora trabalhada nos dias de semana, bem como as horas trabalhadas em finais de semana e feriados, conforme percentuais e data base afixados pelo Município, e também, estabelecendo os limites de horas a serem ressarcidas.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSULTORIA JURÍDICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Destaca ainda, que tais valores, estabelecidos em conformidade com os critérios financeiros e orçamentários da municipalidade, ainda estão abaixo dos valores correspondentes à jornada de trabalho no âmbito estadual, o que tem causado êxodo dos profissionais que exercem atividade de segurança delegada ao Município de Cuiabá, nos moldes do Termo de Cooperação celebrado com o Estado de Mato Grosso, implicando no comprometimento dos postos de trabalho, bem como do serviço público ofertado.

No projeto não consta nenhum documento.

A Secretaria de Apoio Legislativo – SAL anexou a Lei nº 5.807 de 24 de Abril de 2014.

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

A respeito do conceito de Processo Legislativo colacionamos os ensinamentos do professor constitucionalista Alexandre de Moraes:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (Moraes, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSULTORIA JURÍDICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

A respeito da matéria estabelece a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 41. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

IX – prover os cargos públicos e, expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXI – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

Também a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 190. São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

A respeito dessa relevante matéria colacionamos os ensinamentos do ilustre Hely Lopes Meirelles:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

“As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSULTORIA JURÍDICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município".

"Advirta-se, ainda que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito". (Meirelles, H. L., **Direito Municipal Brasileiro**, 13 ed., São Paulo: Malheiros).

Verifica-se que a matéria é de competência exclusiva do Prefeito, a quem cabe a iniciativa, conforme previsto na Constituição do Estado de Mato Grosso e nossa Lei Orgânica.

REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Neste aspecto nada a acrescentar.

CONCLUSÃO.

Dispor sobre reajuste da verba indenizatória para desempenho de atividade delegada, já estabelecida em lei municipal e prevista no Plano Plurianual (PPA – 2014/2017), cujas despesas encontram-se previstas no Art. 2º da Lei nº 5.807 de 24 de Abril de 2014. É matéria de competência exclusiva do Prefeito, que possui a iniciativa, conforme estabelece a Constituição do Estado de Mato Grosso e a Lei Orgânica do nosso município. Assim, o projeto atende aos requisitos constitucionais, legais e de redação merecendo aprovação, salvo melhor juízo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSULTORIA JURÍDICA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VOTO.

Voto favorável à matéria.

5

VOTO DO RELATOR:

VEREADOR WILSON KERO KERO
PELA APROVAÇÃO

VOTO DO VEREADOR ADEVAIR CABRAL

VOTO DO VEREADOR LEONARDO DE OLIVEIRA

SUPLENTE:

VOTO DO VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO

VOTO DO VEREADOR ONOFRE JÚNIOR



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSULTORIA JURÍDICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VOTO DA VEREADORA LUECI RAMOS

6

Cuiabá, 08 de Julho de 2016.

RONAN SILVA DE OLIVEIRA

OAB/MT – 8.906